

Diário Oficial

8

Teresina - Segunda-feira, 29 de dezembro de 2008 • Nº 247



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 11/GPAD/2004
PORTARIA Nº 124/CGPC/2004, DE 03.11.04
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADOS: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS,
LUIZ GONZAGA DA SILVA E MANOEL DE SOUSA COËLHO.

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 11/GPAD/2004, instaurado por força da Portaria nº 124/CGPC/2004 de 03.11.04, do então Corregedor Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída aos policiais civis **Francisco Carlos Pereira dos Santos**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 086.747-X, **Luiz Gonzaga da Silva**, Motorista, matrícula nº 0302635-5 e **Manoel de Sousa Coelho**, aposentado no cargo de Delegado de Polícia de 1ª Classe, exercendo cargo em comissão, símbolo DAS-1, teriam praticado atos de violência contra Delconias Pereira Soares, Celso Oliveira de Sousa e Mauro Sampaio Lima, a fim de que estes confessassem o crime de furto de equipamentos da rádio Mandacaru, situada no povoado Baixa Grande, na cidade de Monsenhor Gil, fato ocorrido em 03.07.04.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Mandado de Citação para os processados apresentarem defesa prévia (fls. 60/62);
- 2) Defesa Prévia do processado Luiz Gonzaga da Silva (fls. 64/68);
- 3) Oitivas de Delconias Pereira Soares e Celso Oliveira de Sousa (fls. 78/86); Mauro Sampaio Lima e Manoel Luis da Silva Passos (fls. 95/100);
- 4) Interrogatório dos processados: Luiz Gonzaga da Silva (fls. 108/110); Francisco Carlos Pereira dos Santos (fls. 120/122) e Manoel de Sousa Coelho (fls. 124/127);
- 5) Despacho de Instrução e Indiciação dos servidores processados por terem eles infringido o disposto no art. 3º, alínea “i” e art. 4º, alínea “a”, da Lei nº 4.898/1965 (fls. 128/129);
- 6) Citação dos indicados e de seu causídico para apresentar defesa final (fls. 130/133);
- 7) Defesa Final alegando incompetência da Comissão processante para apurar os fatos relacionados a Manoel de Sousa Coelho, alegando que o mesmo é Delegado de Polícia e o presidente da comissão não possui o mesmo nível hierárquico deste processado. No mérito requer o arquivamento do feito, por ausência de provas contra os processados (fls. 134/143).

A Comissão Processante, em seu fundamentado Relatório, (fls. 144/156), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam terem os processados infringido o disposto no art. 4º, alínea “a”, da Lei nº 4.898/1965.

Encaminhado o processo, em 25.03.05 (fls. 161/162), à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Despacho PGE nº 169/2008, de 17.10.08 (fls. 164/169), opinou pela nulidade do presente processo, por entender que um dos processados é Delegado de Polícia e a comissão deveria ter sido presidida por um Delegado de Polícia, devendo ser constituída nova comissão para instauração de novo processo administrativo disciplinar.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam terem os processados infringido o disposto no art. 4º, alínea “a”, da Lei nº 4.898/1965.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 144/156), o qual acolho na integralidade, discordando do Despacho PGE nº 169/2008, de 17.10.08 (fls. 164/169), vez que analisando **preliminarmente** a situação funcional do servidor MANOEL DE SOUSA

COELHO constato estar o mesmo aposentado do cargo de Delegado de Polícia Civil, desde 14.08.96, conforme Portaria nº 21.00-265/DDD/CSRH/96, de 09.02.96, expedida pelo Exmo. Sr. Secretário de Administração e Resolução TC nº 1.960/96, de 14.08.96, segundo registros constantes em Certidão Funcional fls 48/52.

O fato apreciado no presente Processo Administrativo Disciplinar aconteceu em 03 de julho de 2004, oito anos após a aposentadoria do servidor. Ocorre que, em 01.04.04, Manoel de Sousa Coelho foi nomeado, por Decreto Governamental, para **exercer o cargo em comissão** de Delegado de Polícia do Interior Classe “B”, símbolo DAS-1, sendo exonerado em 02.09.04. Portanto, ficando patente que o vínculo que possuía com a Administração Pública Estadual era de servidor aposentado ocupante de cargo comissionado.

De acordo com o art. 2º da Lei Complementar nº 13/94, Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, o servidor aposentado não é servidor. O inativo já não é servidor, porque deixou o serviço público, com a aposentadoria alcança outra situação jurídica em razão da qual não mais guarda vínculo de natureza institucional com a Administração Pública, nem lhe presta serviço. Sendo esta a orientação doutrinária pacífica:

“Logo, o aposentado só responde processo administrativo disciplinar por atos praticados antes de se aposentar, pelo menos na condição de aposentado. Se depois de aposentado, o inativo praticar alguma irregularidade no exercício de um cargo em comissão, responde processo administrativo disciplinar na condição de ocupante de cargo de comissão “não ocupante de cargo efetivo”, estando sujeito às regras previstas no art. 135 da Lei nº 8.112/90” (Lins, Adriane de Almeida e Denys, Débora Vasti S. Bonfim, in Processo Administrativo Disciplinar Manual, Editora Fórum, 2007, pág. 212/213)

“Atente-se que, de acordo com o objetivo do processo, que é de apurar atos ilícitos cometidos no exercício do cargo ou a ele associados, tem-se que o aposentado que retorna à administração como ocupante de cargo em comissão e, nesse novo exercício comete irregularidade grave, não é passível de cassação de aposentadoria, mas sim de destituição do cargo em comissão.” (Manual do Processo Administrativo Disciplinar, fls. 396, site da CGU, <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/GuiaPAD/Arquivos/Apostila%20de%20Texto%20CGU.htm>)

Servidor já aposentado passa a exercer cargo em comissão, de livre nomeação, sem mais ser ocupante de cargo efetivo. Ao proceder irregularmente neste, poderá ter sua penalidade aplicada na forma do art. 135 seguinte, não podendo ser utilizada a disposição contida neste artigo [art. 134].” (Antônio Carlos Palhares Moreira Reis, Processo Disciplinar, pg. 301, Editora Consulex, 2ª edição, 1999)

Portanto, o senhor Manoel de Sousa Coelho respondeu ao presente processo como ocupante de Cargo em Comissão, DAS-1, respondendo pelo expediente de uma delegacia. Não se pode afirmar que o mesmo era Delegado nesse período, pois com a aposentadoria encerra seu vínculo com a administração pública estadual e ao ser admitido como comissionado não readquire novamente o status de servidor efetivo, a não ser que houvesse uma reversão de sua aposentadoria, o que nunca ocorreu. O cargo de Delegado o mesmo já não exerce, ainda mais que este cargo só pode ser ocupado por concurso público, não existe Delegado comissionado, conforme preceituá o art. 160 da Constituição Estadual do Piauí e art. 12, parágrafo único, do Estatuto da Polícia Civil, LC nº 37/04:

“Art. 160 – O Estatuto da Polícia Civil disporá sobre:

I – o ingresso na classe inicial de delegado de polícia de carreira, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação” (Constituição do Estado do Piauí)

“Art. 12omissis.....

Parágrafo Único - O cargo de delegado de polícia constitui uma das carreiras jurídicas do Poder Executivo do Estado e será estruturado em quadro próprio, cuja investidura dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos com a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil” (Estatuto da Polícia Civil).

Segundo Walter Brasil Mujalli (*in Administração Pública, Servidor Público e Serviço Público*, vol. I, Bookseller, p. 142) cargo de confiança “é aquele predisposto ou vacacionado a ser preenchido por um ocupante transitório, de confiança da autoridade que o nomeou, e que nele permanece enquanto durar esta confiança”.